

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; Iara Pereira Ribeiro; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-729-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

### **Apresentação**

O GT DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I do VI Encontro Virtual do CONPEDI realizado em junho de 2023 revisitou temas centrais como criança, filhos, relação conjugal, composição da família, regime de bens, herança e litígio familiar a partir das inquietações atuais da sociedade. Na presente publicação dos Anais do GT, os 11 artigos selecionados representam esse panorama que têm inspirado pesquisadores de todo o Brasil a aprofundarem os estudos na área.

A proteção da criança e do adolescente foi objeto do artigo SHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS de Litiane Motta Marins Araujo, Tatiane Duarte dos Santos e Amanda Braga Veiga que analisaram as violações aos direitos da personalidade, imagem e privacidade dos filhos de influencers digitais, verificando os efeitos jurídicos desta superexposição.

No artigo O PATRIARCALISMO E A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER: DESAFIOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, as autoras Litiane Motta Marins Araujo e Cláudia Franco Corrêa se debruçam sobre a necessidade de superação do machismo e da cultura do patriarcalismo no Brasil. Com a mesma preocupação, Ana Lúcia Maso Borba Navolar e Roberto Wagner Marquesi, no artigo OS FINS PODEM JUSTIFICAR OS MEIOS? UM ESTUDO AXIOLÓGICO DA IMPOSSIBILIDADE DA CESSÃO ONEROSA DE ÚTERO NO BRASIL, apresentaram argumentos para o entendimento que a cessão onerosa de útero é incompatível com o princípio da dignidade humana, rechaçando o argumento utilitarista de os fins justificam os meios.

Os efeitos jurídicos de relacionamentos distintos do casamento foram objetos dos artigos: O CONCUBINATO E O DIREITO DA AMANTE: O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA EM CONFRONTO COM AS UNIÕES PARALELAS de Guilherme Manoel de Lima Viana, que analisa a jurisprudência sobre famílias paralelas; e UM NOVO OLHAR À UNIÃO ESTÁVEL: A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL E REFLEXÕES ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE AO COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS de Nathalia das Neves Teixeira, que analisa os Recursos Extraordinários nº 878.694 e nº 646.721 que reconheceram a equiparação dos companheiros aos cônjuges para fins sucessórios.

A percepção que os estudos sobre o direito de família deve ser a do Direito das Famílias, admitindo novos modelos de composição familiar, foram tema do artigo de Paulo Junior Trindade dos Santos e Daniela Lavina Carniato intitulado RECEPTIVIDADE DA FAMÍLIA PLURAL OU DEMOCRÁTICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS FAMILIARES FEDERAIS: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS VIGENTES NO ANO DE 2022 que analisaram as políticas públicas e a bibliografia oficial de apoio instituídas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2022, demonstrando que, mesmo de forma indireta, o conceito de família plural ou democrática é admitido pelo Estado brasileiro; e do artigo de Luiz Geraldo do Carmo Gomes em FAMÍLIAS QUEER: PARENTALIDADES E O ARMÁRIO NO BRASIL que se debruça sobre os desafios enfrentados por essas famílias, especialmente em relação à parentalidade e à proteção de seus direitos parentais.

Em relação ao direito das sucessões, o artigo HERANÇA DIGITAL: TUTELA DOS REFLEXOS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Matheus Massaro Mabtum, Natália Peroni Leonardeli e José Ricardo Marcovecchio Leonardeli, apresentou estudo sobre os aspectos econômicos dos chamados bens digitais e a necessidade de regulação sobre a transmissão desses bens aos herdeiros. No artigo PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO, Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari defendem que as conquistas do direito de família atual de reconhecimento de novas composições familiares seja estendido ao direito das sucessões. Na mesma linha, o artigo O LUGAR DO ESTADO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL, A DIMINUIÇÃO DO PARENTESCO CIVIL, AS NOVAS POSSIBILIDADES DE RELAÇÕES FAMILIARES E A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO de Stella Noeme Bueno Pedroso do Nascimento, Aloísio Alencar Bolwerk e Adilson Cunha Silva apresentam estudo sobre a compatibilidade do planejamento sucessório e as novas possibilidades de concepção de parentesco como forma de solucionar questões sucessórias, especialmente para evitar a ocorrência da jacência da herança e a consequente sucessão patrimonial pelo Estado.

Por fim, a indicação da eficiência dos métodos alternativos para a solução de conflito nas demanda envolvendo direito de família foi tratada no artigo CONSTELAÇÃO FAMILIAR - FAMILIENSTELLEN: O CAMINHO PARA A MEDIAÇÃO, A CONCILIAÇÃO OU OUTROS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS de Paulo Cezar Dias e Marcia De Fátima Do Prado.

Excelente leitura.

Iara Pereira Ribeiro

Frederico Thales de Araújo Martos - FDF

José Antonio de Faria Martos - FDF

**PACTO ANTENUPCIAL E O CONTRATO DE CONVIVÊNCIA COMO  
INSTRUMENTOS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

**ANTENUPCIAL AGREEMENT AND COEXISTENCE AGREEMENT AS  
INSTRUMENTS FOR SUCCESSION PLANNING**

**Cláudia Gil Mendonça <sup>1</sup>**  
**Marina Bonissato Frattari**

**Resumo**

A família, enquanto instituto social, sofreu inúmeras alterações ao longo dos tempos, desde sua concepção até sua estruturação. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tutela-se, hodiernamente, as diversas formas de constituição familiar, uma vez que baseadas nos princípios da dignidade, do afeto e da autonomia de vontade das partes. Por tal razão, as famílias puderam passar a escolher a forma como vão viver, como se fossem regulamentadas por normas que elas mesmos elegeram e, isto é feito através de pacto antenupcial ou contrato de convivência. Todavia, em sentido contrário, o direito sucessório, ainda mantém uma legislação retrógrada e como alternativa a tal situação, tem-se o planejamento sucessório. Como os membros da família podem, agora, criar regramento para sua vivência, nada mais justo que também regulamentar seu patrimônio, traduzindo-se no referido planejamento. Este pode ser instrumentalizado pelos pactos antenupcial e contrato de convivência que, na presente pesquisa, é o objeto de estudo. A metodologia utilizada foi a dedutiva, com técnica de investigação bibliográfica.

**Palavras-chave:** Planejamento sucessório, Pacto antenupcial, Contrato de convivência, Autonomia de vontade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The family, as a social institution, has undergone numerous changes over time, from its conception to its structure. With the enactment of the Federal Constitution of 1988, the various forms of family constitution are currently protected, since they are based on the principles of dignity, affection and autonomy of will of the parties. For this reason, families could start to choose the way they are going to live, as if they were regulated by norms that they themselves elected, and this is done through an antenuptial pact or cohabitation contract. However, in the opposite direction, inheritance law still maintains retrograde legislation and, as an alternative to this situation, there is succession planning. As family members can now create regulations for their lives, nothing fairer than also regulating their assets, translating into the aforementioned planning. This can be instrumentalized by the antenuptial pacts and the coexistence contract which, in the present research, is the object of study. The methodology used was deductive, with a bibliographic investigation technique.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Pós-Graduanda em Direito Sanitário pela Facuminas. Associada ao IBDFam. Advogada. E-mail: claudiagmend.adv@gmail.com.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Succession planning, Prenuptial agreement, Cohabitation contract, Autonomy of will

## **1 INTRODUÇÃO**

A instituição “família” vem sofrendo, ao longo das últimas décadas, mudanças significativas em sua formação. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta era caracterizada como casamentária, patriarcal, heteronormativa, composta por pai, mãe e filhos, com hierarquização entre seus membros.

No entanto, a Carta Magna vigente traz tuteladas as várias formas de família, com, exemplificativamente, três composições familiares: monoparental, casamentária e união estável. Além de igualar as relações hetero e homoafetivas ao prever que todos são iguais perante a lei. O que se preza, hoje, são as relações de afeto.

Paralelamente à tutela, o Estado Democrático de Direito trouxe liberdade para que seus cidadãos pudessem realizar escolhas que diz respeito a sua estrutura familiar. Preza-se, portanto, pela autonomia da vontade e a dignidade dos sujeitos face aos efeitos jurídicos patrimoniais e existenciais.

Assim sendo, tem-se como objeto do presente trabalho a discussão da contratualização do direito de família a partir dos pacto antenupcial e contrato de convivência como instrumentos aptos ao planejamento sucessório no contexto da sucessão entre eles.

Para isso, parte-se de uma metodologia dedutiva, com técnica de investigação bibliográfica, em que foram analisados livros e artigos já publicados de autores nacionais. A natureza da pesquisa, vale dizer, é aplicada com enfoque qualitativo.

## **2 OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA**

Até o advento da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, para que fosse considerada família, seu núcleo deveria ser, necessariamente, composto por mãe, pai e filhos, sem a possibilidade de reconhecimento daqueles formados meramente por afeto ou conveniência.

No entanto, por se tratar de um fato social, a concepção de família não se mantém imutável. A modificação na estrutura familiar acompanhou as mudanças econômicas, sociais e políticas sofridas nos últimos tempos, como uma resposta a estas.

É, pois, o reflexo das inúmeras transformações que a sociedade sofre hodiernamente e, conseqüentemente, o comportamento dos seus integrantes, o qual influencia diretamente na vida em comum (WIRTH, 2013, p. 1).

Em um brevíssimo apanhado histórico, nos séculos XVIII e XIX, eram predominantes o individualismo e a igualdade formal, advindos de um contexto liberal,

decorrentes da preocupação do Estado em atender as finalidades econômicas, colocando a propriedade privada no topo da valoração dos bens jurídicos (PEREIRA; ALEMAR, 2010).

Já com a codificação civil de 1916, na mesma via, assegurava-se a ordem social sob o prisma do individualismo (SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 74), prezando pela proteção legal à família tradicional da época, qual seja: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional. Era tida como uma unidade de produção e de reprodução (MADALENO, 2011 *apud* SOUZA; WAQUIM, 2015, p. 75).

Há, contudo, uma substituição do Estado Liberal para o Estado Social a partir do pós-Primeira Guerra Mundial, o que modifica a dominância do Direito Privado e sua igualdade formal. O Estado do Bem-Estar, também chamado por Estado Social, tinha como prioridade a igualdade substancial (PEREIRA; ALEMAR, 2010).

Neste cenário, a legislação privada até então vigente sofreu modificações a fim de se adequar aos novos anseios político, econômico-sociais do século XX. Estatutos foram editados para complementar ou revogar o contido na lei civil e a descentralização do sistema de Direito Privado passou a atender as emergências sociais<sup>1</sup> (PEREIRA; ALEMAR, 2010 *apud* SOUZA, WAQUIM, 2015, p. 75).

Houve, então, “a formação de um polissistema com a edição de um conjunto de regras ocupando espaços que o Código Civil já não conseguia preencher” (PEDRO, 2012, p. 79). E, diante disto, buscou-se regulamentar os ramos da vida privada, tutelando, individualmente, os vários temas que formavam o direito privado.

Contudo, a “legislação extravagante” como denominada, “demonstra que o Código Civil não tem o condão de prever todas as condutas humanas, o que em espécie de fato é impossível a qualquer ordenamento que venha edificado em um sistema sem flexibilidade” (PEDRO, 2012, p. 80).

Para maior segurança, então, passou-se a enxergar a necessidade de uma Constituição que dispusesse de valores e princípios fundamentais que representassem os anseios da população, especialmente das minorias que viviam de forma não tradicional.

---

1 Vários movimentos, sociais ou não, contribuíram para edição de outras normas ordinárias que atendessem às novas necessidades de igualdade material: os movimentos feministas, o individualismo moderno, o desejo de felicidade e liberdade pessoais, a inclusão da mulher no mercado de trabalho, o fim da indissolubilidade do casamento, enfim, uma série de comportamentos que modificaram paradigmas, deixando de ser a família um núcleo essencialmente econômico e de reprodução para se tornar um espaço de solidariedade e afeto (PEREIRA, 2005).

Assim, a Constituição de 1988 representou uma grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir da visão da (i) família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); (ii) da igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e (iii) da consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres<sup>2</sup> (MADALENO, 2011, p. 4).

A Constituição da República, ao contrário do que trazia o Código Civil de 1916, ou seja, que a família era casamentária e patrimonialista, com as diferentes formas de família rechaçadas pela sociedade e pelo direito (IANNOTTI, 2019, p. 21), priorizou a família plural, reconhecendo em seu texto, em rol exemplificativo, a família casamentária, a união estável e a família monoparental.

Neste novo cenário, a família passa a ser vista como um instrumento para o melhor desenvolvimento da pessoa humana, existindo em razão de seus componentes (FARIAS; ROSENVALD, 2010), fundamentada pelos princípios da dignidade, solidariedade, liberdade e igualdade.

A família passa agora a ser conhecida como contemporânea, caracterizada pela pluralidade de padrões de casamentos e núcleos familiares, com conceito amplo e não discriminatório, podendo se enquadrar a qualquer forma de convivência familiar que tenha como elementos a estabilidade, a afetividade e a ostensibilidade<sup>3</sup> (IANNOTTI, 2019, p. 21).

---

2 Nota-se uma verdadeira evolução do direito civil, o qual teve suas bases acatadas pela Constituição, bem como recepcionou preceitos constitucionais em suas várias modificações ao longo dos anos. Trata-se de uma nova perspectiva do direito privado, agora chamado de direito civil constitucional. Para Schreiber e Konder (2016, p. 1), “o direito civil constitucional pode ser definido como a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição”. Contudo, explicam os autores que o termo “releitura” não deve ser entendido de modo restritivo. “Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares. A rigor, para o direito civil constitucional não importa tanto se a Constituição é aplicada de modo direto ou indireto (distinção nem sempre fácil). O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas”. Não se pode explicar o direito civil constitucional como um “conjunto de normas constitucionais que cuida de direito civil, nem se trata tampouco de uma tentativa de esvaziar o direito civil, transferindo alguns de seus temas (família, propriedade etc.) para o campo do direito constitucional. Trata-se, muito ao contrário, de superar a segregação entre a Constituição e o direito civil, remodelando os seus institutos a partir das diretrizes constitucionais, em especial dos valores fundamentais do ordenamento jurídico”.

3 Por efetividade, entende-se ser esta a finalidade da família; a estabilidade diz respeito à comunhão de vida, com relações duradouras; já a ostensibilidade é a apresentação pública dessa família perante a sociedade (IANNOTTI, 2019, p. 21).

### 3 DOS REGIMES DE BENS

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, alargou-se o conceito de família, reconhecendo, então, novos vínculos de convivência. A relação entre duas pessoas, sem formalização, deu espaço à união estável e o matrimônio sacramental deixou de ser o único meio de constituição do núcleo familiar.

Assim sendo, o casamento e a união estável representam, portanto, a união entre duas pessoas, cujo objetivo finalístico é a constituição da família, mediante comunhão plena de vida, com base na igualdade de direito entre os cônjuges. Não são, contudo, como abordado, as únicas formas de constituição familiar, já que o ordenamento jurídico vigente parte de um pressuposto incluyente e não discriminatório em relação às formações familiares, porém são as mais recorrentes.

Diante disto, o casamento é a união formal, enquanto a união estável é a informal, mas ambas as modalidades ensejam autonomia privada dos cônjuges ou companheiros a fim de obter comunhão plena de vida.

A natureza jurídica destas uniões não tem um consenso na doutrina, no entanto, é inegável o caráter de negócio jurídico tendo em vista que depende da livre e manifesta vontade das partes, características estas do direito das obrigações, as quais implicam, inclusive, em efeitos patrimoniais (HULEK, 2022, n.p.). E, são justamente nestes efeitos que estão os maiores litígios destas relações.

Neste cenário, a fim de tutelar a segurança jurídica, os cônjuges e/ou companheiros têm a autonomia de vontade respeitada não só na liberalidade de se casar ou não, mas também na escolha do regime de bens, já que o atual Código Civil traz quatro espécies de regime de bens, de acordo com os arts. 1.639 e s.s do CC, quais sejam: (i) comunhão universal; (ii) comunhão parcial; (iii) participação final nos aquestos; e (iv) separação convencional de bens e separação obrigatória de bens.

Deste modo, o regime de bens se inicia com a constituição da família e cujo objeto é a definição da comunicabilidade, administração e limites desta nas relações patrimoniais/econômicas, seja entre os cônjuges (TEPEDINO; TEIXIERA, 2022 *apud* HULEK, 2022, n.p.) ou em relação a terceiros no que tange aos bens anteriores e os adquiridos na constância do relacionamento (HULEK, 2022, n.p.).

Assim, considerando a existência de uma relação de simetria entre seus membros, o casal poderá escolher qualquer um dos regimes de bens através da pactuação de regras e condições da vida em comum, desde que não contrarie o disposto em lei, como por exemplo, os casos de separação obrigatória.

Tal liberalidade permite ao casal, inclusive, a criação de um regime misto para melhor atender aos seus interesses e realidade<sup>4</sup>, mas são vedadas cláusulas que contrariem a ordem pública ou a finalidade do casamento ou união estável. Desta maneira, havendo acordo entre as partes, razão para tanto e autorização judicial, poderão, inclusive, alterar posteriormente o regime escolhido.

Nota-se que, como os reflexos patrimoniais do casamento e da união estável são inevitáveis, é de extrema importância e de relevante interesse público e particular que seja elegido um regime de bens e, em caso de silêncio das partes, a lei civilista estipulou a comunhão parcial (HULEK, 2022, n.p.).

Isto posto, a contemporaneidade das relações familiares tem propiciado um crescimento nos atos contratuais dentro do Direito de Família, de modo que esta convenção entre os cônjuges ou companheiros ocorre, normalmente, por pacto antenupcial ou por pacto pós-nupcial ou intramomial, a fim de regulamentar tanto as questões patrimoniais, quanto as questões de intimidade e privacidade, utilizando-se, cada vez mais, da autonomia privada dos cônjuges (HULEK, 2022, n.p.).

### **3.1 DO PACTO ANTENUPCIAL E DO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA**

No Estado Democrático de Direito, as escolhas existenciais ganharam espaço se considerado que “a pessoa humana passou a ocupar posição de centralidade no sistema jurídico” (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 1) e, como reflexo da constitucionalização do direito civil, as decisões de cunho existencial se tornaram o foco, com o fim de efetivar a dignidade dos sujeitos e de suas escolhas.

Atualmente, as premissas constitucionais estão baseadas no pluralismo jurídico, acolhendo os mais diversos projetos de vida autorreferentes, desde que não fira direito alheio. Em se tratando da seara familiar, tornaram-se válidas as diferentes manifestações de autonomia privada nas escolhas familiares (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 1).

Em uma sociedade plural e multifacetada chancelada pela atual Constituição Federal, é possível que a pessoa planeje sua vida de forma autônoma sem, no entanto, agredir direitos alheios, de uma ou de várias pessoas. Seus atos de liberdade devem limitar-se ao espaço pessoal, ao respeito à alteridade e à solidariedade. Contudo, em razão dessa mesma solidariedade, deve-se assegurar que o Estado respeite e promova a realização dos direitos fundamentais segundo os projetos autônomos de

---

4 De acordo com o Enunciado n. 331 da IV Jornada de Direito Civil, o rol do Código Civil no que diz respeito ao regime de bens não é taxativo. Mas a autonomia das partes sofre restrições quando o casal deve se unir pelo regime de separação obrigatória se se encaixarem no rol taxativo do art. 1.641 do CC/02.

vida, para que a ordem pública também possa se realizar (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 2).

Exemplo cabal do alegado é a liberalidade de escolha do regime de bens, normalmente feita através pacto antenupcial. Assim, a respeito da possibilidade de negociabilidade da ordem jurídica patrimonial e existencial, a cada família cabe edificar regras e normas próprias, de acordo com as aspirações de seus membros, a fim de permitir e possibilitar uma boa convivência e o desenvolvimento dos seus (GAMA; ANDRIOTTI, 2007, 17).

Mas, para que a família se transforme em um ambiente apto à promoção da dignidade de seus membros, é necessário que haja “condições para se pactuar as regras da vida em comum, que, a princípio, estão ligadas à simetria (aqui entendida como igualdade substancial) entre os componentes da relação jurídica familiar” (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 5), além de buscar garantir o equilíbrio da comunhão de vida comum.

No entanto, para que seja efetivada tal paridade, evitando-se a incidência em vício de vontade (MORAES; TEIXEIRA, 2019, p. 8), o Estado oferece uma intervenção mínima ao dispor das opções, mas há primazia da autonomia privada quando os cônjuges podem escolher uma dessas opções ou, ainda, mesclar regras de duas ou mais a fim de melhor adequar as regras jurídicas às suas necessidades<sup>5</sup>, como já anteriormente exposto.

Assim, o pacto antenupcial é um contrato solene, feito por escritura pública, e condicional, ou seja, só terá eficácia se o casamento for formalizado, onde as partes podem estipular acordos de caráter econômico (GONÇALVES, 2021 *apud* HULEK, 2022, n.p) e ajustes de matérias extrapatrimoniais (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022 *apud* HULEK, 2022, n.p).

Enquanto o contrato de convivência, na lição de Luiza Souto Nogueira (2014, n.p.), é “(...) um ato de vontade de duas pessoas que desejam viver em uma união estável, regulamentando de modo particular os efeitos dessa convivência”, cujos efeitos são os mesmos do pacto antenupcial.

Francisco Cahali, em sua tese de doutorado, o conceitua como:

O contrato de convivência, na amplitude tratada neste estudo, representa o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável

---

<sup>5</sup> Vale lembrar que, quando há imposição legal para determinar o regime de bens, esta deve ser obedecida. É o caso do art. 1.641 do CC/02, o qual estabelece que: “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de sessenta anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.

promovem a auto-regulamentação quanto aos reflexos da relação, podendo revestir-se da roupagem de documento solene, escritura pública, escrito particular, levado ou não à inscrição, registro ou averbação, pacto informal, e, até mesmo, ser apresentado apenas como disposições ou estipulações esparsas, instrumentalizadas em conjunto ou separadamente em negócios jurídicos diversos, desde que contenham a manifestação bilateral da vontade dos companheiros, identificando o elemento volitivo expresso pelas partes (CAHALI, 2002, p. 306).

São, portanto, instrumentos pelos quais os nubentes/companheiros podem criar seu próprio estatuto jurídico, porém as cláusulas convencionadas não podem ser contrárias à legislação ou ferir direitos de terceiros, além de serem lícitas e possíveis, sob pena de nulidade (TEPEDINO; TEIXIERA, 2022 *apud* HULEK, 2022, n.p).

Importante ressaltar que não há na doutrina uma concordância quanto aos limites do pacto antenupcial (aqui usado em sentido *lato sensu* para abranger também o contrato de convivência), mas, apesar disto, verifica-se que a maioria concorda com a sua utilização para muito além da simples escolha do regime de bens, tais como regras definidas para prestação alimentícia; posse do imóvel conjugal (se será onerosa ou gratuita); custeio de saúde, educação e demais despesas com os filhos; proporção de titularidade de espécie de bens; compensação financeira para um dos cônjuges, na hipótese de o casamento sofrer algum prejuízo profissional, entre outros.

Salienta-se que é vedada a interferência na família, por força do disposto no artigo 1.513 do Código Civil, mas cabe ao Estado proteger a família na pessoa de cada um dos seus membros e, por isso, não se pode impor uma estrutura familiar fixa, mas respeitar a liberdade dos indivíduos de constituírem sua família da forma que pretenderem, desde que não violadas normas legais preexistentes.

Como se trata, portanto, de um negócio jurídico, as causas de nulidade previstas no artigo 166 do Código Civil são aplicadas ao pacto antenupcial (GAGLIANO; FILHO, 2017, p.404), quais sejam: incapacidade absoluta de uma das partes; objeto ilícito, impossível ou indeterminável; o motivo determinando comum às partes for ilícito; não revestir de forma prescrita em lei; for preterida qualquer solenidade que a lei considere essencial a sua validade; objetivar fraudar a lei ou que haja lei que declare nulo, proíba tal prática, sem cominação de sanção.

Todavia, Gustavo Tepedino e Ana Teixeira (2022 *apud* HULEK, 2022, n.p) defendem que a verificação de validade das cláusulas estabelecidas pelas partes deve ser

baseada na função instrumental da família para o desenvolvimento humano e a habilidade de promoverem a dignidade de seus membros, com individualidade e igualdade.

Também, o Enunciado n. 635, da VIII Jornada de Direito Civil traz regras relativas aos limites do que pode ser contratado no pacto antenupcial (referente a casamento) e em contrato de convivência (referente à união estável), os quais “podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”.

Salienta-se que, todas estas questões a serem abordadas na pactuação dos nubentes, são reflexos da autonomia processual dada a estes para que exerçam com liberdade o planejamento familiar, especialmente no campo patrimonial (GALLETA, 1990 *apud* MAFRA; MENDONÇA, 2021).

Ato contínuo, há uma parte da doutrina que defende que o pacto antenupcial não se estende a questões sucessórias, se observado o artigo 426, do Código Civil, popularmente conhecido como “Pacta Corvina”, o qual veda que a herança de pessoa viva seja objeto de contrato (AMORIM; OLIVEIRA, 2020, p. 94).

O regime de bens é importante para fins de meação (ato em vida), especialmente. No que diz respeito ao direito sucessório, o qual definirá a herança (ato com o evento morte), define que, independentemente do regime escolhido, os cônjuges ou companheiros serão necessariamente herdeiros uns dos outros<sup>6</sup>.

a) O regime de bens regulamenta, exclusivamente, a titularidade do patrimônio, estabelecendo, ou não, em vida, o condomínio durante a união do casal, ou do par homossexual, pelo contrato de casamento (formal e solene) ou de união estável (informal); b) O direito constitucional à sucessão aberta surge com a morte (*droit di saisine*) e é pautado pelo Direito Sucessório, não pelo regime de bens. Portanto, cônjuges e companheiros (sejam heteros ou homossexuais) podem ou não ser meeiros, mas sempre serão herdeiros necessários, por força do art. 1.845, CC/02, independentemente do regime de bens [...] (BIRCHAL, 2019, p. 296).

Dessa forma, importante mencionar que meação e herança não se confundem, bem como meação e legítima também não se relacionam. É comum que se faça confusão quanto a estes institutos, pois se trata da mesma pessoa física ostentando dois vínculos jurídicos com o *de cuius*: é meeiro e é herdeiro necessário (BIRCHAL, 2019, p. 299 e s.s).

---

6 Para Alice Birchal (2019, p. 300), essa foi a “maior e mais profunda alteração jurídica na história do Direito Sucessório brasileiro: o cônjuge pode até não ser meeiro, mas será, impreterivelmente, herdeiro necessário (exceto se excluído por deserção ou por indignidade)”.

Além disso, a confusão se dá, pois, a “meação é metade do patrimônio do casal/par e a legítima é a metade da herança do falecido” (BIRCHAL, 2019, p. 307). Mas para se aclarar, é, pois, o “condomínio sobre a propriedade dos bens adquiridos pela sociedade conjugal *lato sensu*”, sendo direito das partes a metade dos bens. Nasce e termina com o casamento ou união estável, não sendo um instituto que advém do evento morte (BIRCHAL, 2019, p. 301).

A morte enseja a dissolução do casamento ou da união estável, bem como o divórcio ou a separação, contudo, dará direito à herança, que é, como exposto, a totalidade dos bens (ativo e passivo) do morto, ou seja, inclui todo o patrimônio adquirido por ele antes, durante e depois do casamento, alcançando os bens pessoais.

Birchal (209, p. 303) leciona que “não há condomínio (extinto pela morte) e nem bens particulares, mas um todo unitário, tratado como imóvel (art. 80, II), de natureza real e, conseqüentemente, disponível (arts. 90 e 91)”. A herança, portanto, inclui direito dos herdeiros necessários e facultativos.

Em relação aos primeiros, fala-se na legítima sucessória, em que o cônjuge ou companheiro terá direito à concorrência, como discutido, e a não obediência a este direito gerará a nulidade da transmissão patrimonial. Portanto, “não havendo condomínio, inexistirá meação; não havendo herdeiros necessários, não existirá legítima” (BIRCHAL, 2019, p. 307).

Embora existam na lei civil regras predeterminadas para os regimes de bens, o que definirá a meação, como já demonstrado, pode-se mesclá-las, o que acaba sendo muito útil à proteção patrimonial e garantia de uma maior autonomia da vontade dos envolvidos, servindo como instrumento para um planejamento sucessório, pois ao definir novas regras, estas influenciarão diretamente na herança.

E assim, para superar tal divergência, em 2009, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Recurso Especial n. 992.749/MS, reconheceu a legalidade de cláusula firmada em pacto antenupcial que tratava de direito sucessório.

Além disso, o artigo 2.018 do Código Civil prevê que “é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”. Assim, a própria lei prevê atos de disposição patrimonial, tais como a doação, o testamento, o seguro de vida, a previdência privada etc. (MADALENO, 2016, p.170).

Nota-se que é lícito ao próprio dono do patrimônio dispor deste em vida. O que não se permite, de acordo com o art. 426 do Código Civil é “dispor da herança de um terceiro enquanto este esteja vivo” (DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2019, p. 18).

Assim é inegável a licitude de planejamento sucessório, tanto que a própria lei prevê o instrumento testamentário, além de outras possibilidades, como a criação de pessoas jurídicas como sociedade holding, criada para participar e administrar outras sociedades; holding patrimonial, normalmente criada para administrar imóveis e gerir o patrimônio e, inclusive a realização da partilha em vida por meio de doação aos herdeiros com reserva de usufruto (GAGLIANO; FILHO, 2022 *apud* HULEK, 2022, n.p).

Visto o exposto, nota-se que face às modernizações das estruturas familiares, tem sido cada vez mais comuns convenções entre os casais tanto para questões patrimoniais, quanto para questões extrapatrimoniais. E, no que se refere à liberalidade para escolha de regime de bens, a incomunicabilidade eventualmente ali escolhida não se estende automaticamente à sucessão (GUIDI, 2021, n.p.) e, por isso, entram os instrumentos de planejamento sucessório.

#### **4 O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO CONTEXTO DA SUCESSÃO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS: A AUTONOMIA DA VONTADE NO PACTO ANTINUPCIAL E CONTRATO DE CONVIVÊNCIA**

O direito sucessório, desenrolar do direito de família, é área do direito privado estritamente relacionado às decisões familiares. Contudo, é notável o descompasso entre direito sucessório e direito de família. Este primeiro é tido por autores como Ana Luiza Nevares (2019, p. 385-386) como um “ramo engessado do direito”, cuja intervenção estatal é manifesta, traduzindo-se por meio de regras inflexíveis que impossibilitam uma maior manifestação da autonomia da vontade.

É o caso da reserva da legítima sucessória e do rol impositivo dos herdeiros necessários, vistos nos artigos 1.846 e 1.829 do Código Civil de 2002, respectivamente. Sobre esse instituto, é possível afirmar:

A legítima, no entanto, é um instituto não isento de críticas. Ultrapassadas as contestações de inspiração individualista, baseadas na autonomia da vontade e na concepção individualista do direito de propriedade, bem como aquelas de cunho socialista, alega-se que o instituto é ineficaz e inoportuno na família atual (NEVARES, 2019, p. 386).

Para lidar com o descompasso normativo existente entre as necessidades das novas famílias e a obsolescência do direito sucessório, é possível atribuir ao planejamento sucessório a função de organizador patrimonial, mas também de promotor da autonomia da vontade para os envolvidos.

O planejamento sucessório poderá definir a transmissão patrimonial, mas ainda evitar conflitos familiares; permitir que desejos sobre aspectos fundamentais da vida da pessoa sejam manifestados e executados; garantir a continuidade das empresas e dos negócios; fomentar a melhor distribuição da herança conforme as pessoas dos herdeiros e suas aptidões e os bens a serem transmitidos.

Há, contudo, que respeitar os limites impostos à confecção do planejamento sucessório, a fim de que este não seja invalidado. Como dito alhures, este poderá se dar mediante vários instrumentos, usados individualmente ou em conjunto, a depender de três fatores: (i) a vontade do detentor do patrimônio; (ii) a característica do patrimônio a ser repassado; (iii) as características da família que receberá esse patrimônio.

Dentre esses instrumentos, no que diz respeito à sucessão do cônjuge e/ou do companheiro, imprescindível que o pacto antenupcial e o contrato de convivência se mostram aptos a efetivar a autonomia da vontade, considerando os três fatores listados acima.

Trata-se de é um negócio jurídico solene, condicionado ao casamento (e à união estável, respectivamente), por meio do qual as partes escolhem o regime de bens que lhes aprouver, em obediência ao princípio da autonomia privada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 113).

É um “negócio jurídico de Direito de Família” (GOZZO; VENOSA, 1992, p. 34-35), cujos interesses são patrimoniais e com precisas limitações presentes na legislação. Este negócio jurídico é personalíssimo, formal, nominal e obedece à legalidade (TARTUCE, 2021, p. 224).

Tanto o pacto antenupcial como o contrato de convivência permitem o exercício livre da autonomia da vontade, já que os nubentes ou conviventes poderão contratar o regime de bens que melhor lhes caiba a fim de dispor sobre as relações patrimoniais de seu casamento, sendo uma “verdadeira exceção à regra da indisponibilidade dos direitos de família, cujos preceitos são compostos de normas cogentes e, ‘portanto, insuscetíveis de serem derogadas pela convenção entre os particulares’” (MADALENO, 2008, p. 528 *apud* TARTUCE, 2021, p. 224). Em concordância há Iannotti (2019, p. 28):

Os nubentes poderão eleger qualquer um dos regimes tipificados no Código Civil ou ‘inventar’ um outro regime, mesclando os ali previstos, de forma a se adequar o estatuto patrimonial da futura relação conjugal aos interesses das partes. Assim, certo é que os regimes previstos em nosso ordenamento jurídico não são taxativos, não constituem *numerus clausus*, sendo aplicado o Princípio da Livre Estipulação do Regime de Bens.

Em relação ao pacto antenupcial, a primeira regra a ser obedecida para validade de tal contrato é aquela prevista no art. 1.653, prevendo que tal acordo deve ser realizado via escritura pública no Cartório de Notas, sendo nulo se assim não o for e ineficaz se não ocorrer o casamento. Visto isso, se o casamento não ocorrer após a realização do pacto, o documento até pode ser válido, mas será ineficaz, não gerando seus efeitos. Trata-se de condição suspensiva (TARTUCE, 2021, p. 224).

Quanto ao contrato de convivência, este também pode ser realizado via escritura pública em Cartório de Notas ou mediante contrato particular, contudo, nota-se o tempo de sua feitura, podendo ser realizado na constância da união estável: “presta-se o pacto apenas a estipular alguns dos termos de uma relação fático-jurídica preexistente” (RABELO, 2019, p. 47). Ainda, Cahali (2002, p. 306) traz que o contrato de convivência não possui força para criar uma união estável.

Não obstante, caso ocorra de o casal realizar um pacto antenupcial, mas não realizar o casamento, contudo conviverem em união estável, o referido documento poderá ser aproveitado como contrato de convivência (TARTUCE, 2021, p. 224). Essa conversão terá validade por força do art. 170 da codificação civilista, que prevê a conversão substancial do negócio jurídico nulo<sup>7</sup> (“se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”).

Como conteúdo material de tais contratos, admite-se disposições não só em sentido patrimonial, mas também extrapatrimonial. Quanto ao primeiro, os nubentes ou conviventes poderão conciliar regras de regimes diversos, de modo a estipularem, conforme lhes caiba, a junção de regimes diversos, adotando um estatuto patrimonial híbrido<sup>8</sup> (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 113).

---

7 Para Flávio Tartuce (2021, p. 224) “trata-se de hipótese em que determinado negócio jurídico não produz efeitos em um primeiro momento, mas tem a eficácia reconhecida pela situação concreta posterior que, aqui, é a convivência entre os envolvidos”. É a conversão do negócio jurídico ineficaz ou pós-eficacização.

8 Ainda, para os autores, “embora a adoção de um regime misto não seja comum, tal situação é perfeitamente possível, consoante, inclusive, restou assentado no Enunciado 331 da IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal”.

No mais, além de disciplinar o regime de bens do casal<sup>9</sup>, é possível realizar doações entre os cônjuges ou deles para terceiros<sup>10</sup>, como os filhos, bem como definir o aceite de doações advindas de terceiro, a compra e venda, promessa de contrato, permuta, sessão de direitos, indenização em caso de ruptura, entre outros direitos que permeiam a esfera patrimonial, pois são várias as possibilidades de cláusulas (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 315).

Diante da aplicabilidade da autonomia privada na feitura do pacto antenupcial e do contrato de convivência, “discute-se a possibilidade de suas cláusulas versarem sobre questões afetas aos direitos e deveres pessoais recíprocos entre os cônjuges, às questões existenciais” (IANNOTTI, 2019, p. 33). Embora não esteja pacificada a ideia, esta não está negada em lei, defendendo a premissa de que é possível, desde que não contrarie direitos fundamentais, como a dignidade dos envolvidos, ou o já disposto em lei, especialmente direitos de ordem pública<sup>11 12</sup>.

Esse conteúdo extrapatrimonial versa, sobretudo, de regras que definirão o convívio dos cônjuges e “fixam balizas para a convivência pessoal dos membros da família que será formada, tanto quanto ao relacionamento dos cônjuges, quanto com relação ao relacionamento de pais e filhos” (NERY, 2013, p. 179).

Exposto o que pode ser tratado como conteúdo patrimonial e extrapatrimonial, atenta-se para a possibilidade de alteração do regime de bens no curso da união estável e do casamento. Para isso é necessário o consentimento de ambos os cônjuges ou companheiros e a realização de um levantamento dos novos bens obtidos a partir da união. Esse levantamento, entretanto, não precisa ser realizado de forma pormenorizada para deferimento do pedido de alteração do regime de bens (IBDAFam, 2021, online).

---

9 Ressalta-se que, embora haja a possibilidade de um regime misto para o casal, veda-se, com base no princípio da igualdade e paridade, a distinção de regimes para cada um dos cônjuges. A exemplo, não pode João estar sob as regras do regime de comunhão parcial e sua esposa, Maria, estar sob as regras do regime de separação total.

10 “Para que haja eficácia em relação a terceiros, é necessário que seja registrado, em livro especial, em Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. Esse registro independe da existência ou não de bens imóveis em nome de qualquer um deles. [...] a Lei de Registros Públicos (art. 167, II, 1 da Lei 6.015/73) ainda exige que, caso exista bem imóveis em nome de qualquer um dos cônjuges ou em nome de ambos, é necessária a averbação do pacto antenupcial nos registros de cada um deles. Sem os devidos registros no Cartório de Imóveis, o pacto antenupcial não produzirá efeitos perante terceiros, aplicando-se, nas relações dos cônjuges com terceiros o regime da comunhão parcial de bens” (IANNOTTI, 2019, p. 35).

11 Rolf Madaleno (2017, p. 722), por seu turno, defende não ser possível, sendo ineficazes as cláusulas que renunciem aos deveres conjugais, como fidelidade, sustento, assistência mútua, guarda, entre outros.

12 Enunciado n. 635, da VIII Jornada de Direito Civil: “o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”.

Tal levantamento se dá, no caso de união estável, pela escritura pública de união estável e, em se tratando de casamento, por meio de uma ação pleiteada em juízo, cujas “justificativas ou provas exageradas” não precisam estar presentes (REsp 1.904.498/SP<sup>13</sup>).

A grande questão que permeia a mudança do regime de bens é quanto a retroatividade ou não da sentença provendo o pedido (em caso de casamento) ou da escritura pública (em união estável). Em regra, a decisão que concede a modificação do regime de bens opera efeitos *ex nunc*, ou seja, irretroativo, mas já há entendimento, embora minoritário, no sentido de que “os efeitos da modificação do regime de bens podem ser retroativos à data da celebração do casamento, desde que ressalvados os direitos de terceiros”<sup>14</sup>.

A grande preocupação quanto a retroatividade encontrada aqui é em relação às consequências sucessórias. Embora se defenda o posicionamento de que deveria haver a retroatividade perante os cônjuges e companheiros sob a ótica de zelar pela autonomia da vontade, o que acontece na prática é a irretroatividade, perante o casal e perante terceiros, havendo um cálculo bastante complexo para delimitar, dentro do marco cronológico de duração, o que será meação e o que será herança dentro do regime de bens escolhido a priori e a posteriori pelo casal.

Não resta dúvida de que, ao que se refere à sucessão, o regime de bens escolhido, mesmo que na constância do casamento ou da união estável, seja para delinear regras que não haviam sido postas por negligência das partes ou mesmo para derrogar contrato realizado anteriormente, cujo acordo não mais cabe ao casal, influenciará drasticamente o rumo pelo qual seguirá o patrimônio do falecido.

Tal conversão, contudo, ainda poderá acontecer como estratégia ao plano sucessório. Verdade é que, muitos casais não querem falar sobre a fim de evitar constrangimento ou não têm conhecimento quanto aos regimes de bens, caindo na vala

---

13 Referida decisão traz, em seu inteiro teor, que “[...] na sociedade conjugal contemporânea, estruturada de acordo com os ditames assentados na Constituição de 1988, devem ser observados - seja por particulares, seja pela coletividade, seja pelo Estado - os limites impostos para garantia da dignidade da pessoa humana, dos quais decorrem a proteção da vida privada e da intimidade, sob o risco de, em situações como a que ora se examina, tolher indevidamente a liberdade dos cônjuges no que concerne à faculdade de escolha da melhor forma de condução da vida em comum” (STJ, 2021).

14 O dispositivo preza pela ampla liberdade de estipulação e alteração do regime, respeitando o princípio da autonomia privada. Assim, quanto aos seus efeitos, deve prevalecer a vontade dos cônjuges. A retroação se aplica apenas em relação aos cônjuges entre si, pois, quanto à terceiros, somente surtirá efeitos com o registro da sentença transitada em julgado no cartório de registro civil e de imóveis (TJDFT, 2016).

do regime convencional, mas que não necessariamente será benéfico à realidade dos nubentes.

Com o passar do tempo, com o aumento do patrimônio ou mudança de interesses entre as partes, a mudança no regime de bens poderá beneficiar a perpetuação do patrimônio adquirido até este momento, como é o caso de participação em empresas.

Em oportuno, tanto o pacto antenupcial quanto o contrato de convivência não podem, de forma alguma, dispor sobre herança de pessoa viva, nem ofender aos limites da legítima. Pode, entretanto, dispor, para além da escolha do regime de bens, de renúncia à herança por parte dos cônjuges, sem que haja ofensa ao direito.

Cônjuges e conviventes podem livremente projetar para o futuro a renúncia de um regime de comunicação de bens, tal qual podem projetar para o futuro a renúncia expressa ao direito concorrencial dos incisos I e II, do artigo 1.829 do Código Civil brasileiro, sempre que concorram na herança com descendentes ou ascendentes do consorte falecido. A renúncia de direitos hereditários futuros não só não afronta o artigo 426 do Código Civil (*pacta corvina*), como diz notório respeito a um mero benefício vidual, passível de plena e prévia abdicação, [...] constando como um dos capítulos do pacto antenupcial ou do contrato de convivência [...] (MADALENO, 2018, online).

Tal renúncia mediante acordo sinalagmático nesses contratos não ofende a lei, que trata do princípio da *Pacta Corvina*. A parte que cabe a cônjuges e companheiros é herança concorrente, não herança pura, podendo ser renunciada em pacto antenupcial ou contrato de convivência.

O cônjuge e o companheiro não são herdeiros universais, mas eventuais, como traz o direito contemporâneo, pois antes de se falar em receber, sozinhos, a herança, deverá dividi-la com descendentes ou ascendentes se existirem, “portanto, podem renunciar por contrato realizado em vida à herança futura” (MADALENO, 2018, online).

Assim, tendo em vista que a família, entidade basilar da sociedade, sofreu ao longo do tempo mudanças paradigmáticas em suas estruturas e formações, o direito sucessório, enquanto parte desta, não deveria ser visto como uma área engessada e, portanto, o planejamento sucessório surge como alternativa à involução normativa sucessória, possibilitando, para além da organização patrimonial, maior autonomia da vontade para os envolvidos.

## 5 CONCLUSÃO

A família, enquanto fato social, sofreu ao longo das inúmeras décadas mudanças paradigmáticas em sua constituição e estruturação. A partir dos ideais presentes no Estado Democrático de Direito, foi possível uma maior valorização dessas modificações ao passo que a Constituição e leis infraconstitucionais passaram a reconhecer todas as formações familiares como passíveis de tutela estatal.

No entanto, até hoje, ainda há intervenção do Estado nos assuntos relacionados às escolhas familiares, mas é mínima. Cabe à família, portanto, definir suas próprias regras de convivência e criar um ambiente propício à edificação dos sujeitos a partir de uma concepção de valorização da pessoa humana.

A cada núcleo familiar é dado a autonomia e a liberdade para definir regras e diretrizes que efetivem o desenvolvimento de seus membros, bem como o equilíbrio de seu ambiente, podendo se negociar regras referentes aos aspectos patrimoniais e/ou existenciais.

No entanto, para que isso ocorra, é necessária a simetria entre os negociantes, ora membros do núcleo familiar. A partir da paridade, é possível pactuar obrigações e direitos, desde que não firam terceiros ou questões postas em lei, de ordem pública ou direitos fundamentais.

Todavia, o direito de família e a sua promoção em relação à autonomia caminham na contramão do desenvolvimento do direito sucessório. Isso, porque há grande interferência estatal nas decisões sucessórias em razão da existência de regras inflexíveis, herdadas em sua grande maioria da legislação anterior.

As regras sucessórias não acompanharam as mudanças vivenciadas pelas novas famílias, o que não deveria ocorrer. Mas, como resposta, surge o planejamento sucessório como alternativa à involução normativa, possibilitando, para além da organização patrimonial, maior autonomia da vontade para os envolvidos.

Assim, para além da transmissão patrimonial, o planejamento sucessório poderá evitar conflitos familiares; permitir que desejos sobre aspectos fundamentais da vida da pessoa sejam manifestados e executados; garantir a continuidade das empresas e dos negócios; fomentar a melhor distribuição da herança conforme as pessoas dos herdeiros e suas aptidões e os bens a serem transmitidos.

Entretanto, há alguns desafios para que a autonomia privada, a partir do planejamento sucessório, seja mais abrangente. E, em se tratando de cônjuge e companheiro, especificamente, há desafios para maior efetividade do planejamento

sucessório que precisam ser abordados. Primeiro, o legislador deve tentar adequar a sua sucessão ao regime de bens do casamento quando há concorrência com os descendentes (meação x herança) e, depois, a delimitação do tempo em caso de união estável e sua comprovação.

Para definir a sucessão dos cônjuges e companheiros é necessário se atentar, primeiro, à meação. A meação será definida pelo regime de bens escolhidos pelo casal ao passo da união que, hoje, no direito brasileiro, há quatro possibilidades expressas em lei.

O casal poderá optar por qualquer um dos regimes ou mesclar regras de dois ou mais regimes de acordo com suas necessidades, porém esse deverá servir aos dois igualmente, não podendo ser independente para cada parte.

Em se tratando de casamento, a escolha do regime deverá ser colocada em pacto antenupcial, enquanto que para a união estável, deverá ser definida em contrato de convivência. Referidos instrumentos, ainda, são aptos ao planejamento sucessório ao passo que é possível, através deles, delimitar regras para a transmissão patrimonial, vez que garantem a autonomia da vontade, fomentando maior acordo entre o direito sucessório e as necessidades emergentes dos núcleos familiares diversos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lara Oleques de. A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA E A ÉTICA DO AFETO: TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO DE FAMÍLIA. **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM**, Ano 1, v. 1, 2009.

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.DE

BIRCHAL, Alice de Souza. Os efeitos dos regimes de bens na partilha *causa mortis*: inconstitucionalidades no direito sucessório In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

CAHALI, Francisco José. **Contratos de convivência e união estável**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JUNIOR, Jânio Urbano. **Posso renunciar à herança impacto antenupcial**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Vol. 6. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Parte Geral**, vol. 1. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**, vol. 7. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ANDRIOTTI, Caroline Dias. Breves notas históricas da função social no Direito Civil. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (Coord.). **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GUIDI, Ana Letícia Cechinel. **A renúncia antecipada de herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro**. Florianópolis: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229363>. Acesso em: 29. Mar. 2023.

GOZZO, Débora; VENOSA, Sílvio de Salvo. **Pacto antenupcial**. São Paulo: Saraiva, 1992.

HULEK, Camila Rossi. **O pacto antenupcial ou pós-nupcial como ferramenta de planejamento sucessório**. Belo Horizonte: IBDFam, 2022.

IANNOTTI, Carolina de Castro. Natureza jurídica do pacto antenupcial e do casamento no direito brasileiro In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares**. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito das Famílias. Modificação do regime de bens não exige 'justificativas ou provas exageradas', decide STJ. 2021. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/8503/Modifica%C3%A7%C3%A3o+do+regime+de+bens+n%C3%A3o+exige+%22justificativas+ou+provas+exageradas%22%2C+decide+STJ>> Acesso em: 11. Mar. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2008 apud TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. 16. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de herança no pacto antenupcial**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2016.

MAFRA, T.; MENDONÇA, R. B. **Os limites de conteúdo do pacto antenupcial**. Civilistica.com, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/564>. Acesso 11. Abr. 2023.

MESQUITA, Andréa Pacheco de. A FAMÍLIA COMO CENTRALIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a Constituição da Agenda Política da Assistência Social no Brasil e as Rotas de Reprodução das Desigualdades de Gênero. **Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos**. IPEA, Code, 2011. Disponível em < <https://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area2/area2-artigo29.pdf>> Acesso em: 11. Abr.2023.

MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PERSPECTIVAS PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NOGUEIRA, Luiza Souto. O contrato de convivência da união estável e a autonomia de vontade. Belo Horizonte: IBDFam, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>. Acesso em: 11. Abr.2023.

PEDRO, Fabio Anderson de Freitas. As diretrizes teóricas do Código Civil Brasileiro de 2002 e o Neoconstitucionalismo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 925, nov., 2012.

PEREIRA, Fernanda Sabrinni; ALEMAR, Aguinaldo. Direito civil constitucional: a norma constitucional como componente do sistema civil. **Revista Horizonte Científico**, Uberlândia. v. 4, n. 2, jan. 2010. Disponível em < <https://seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/>> Acesso em: 09. Abr.2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PNAS – **Política Nacional de Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004.

RABELO, Sofia Miranda. Pacto de convivência na união estável: disponibilidade das consequências patrimoniais decorrentes do regime convivencial In: TEIXEIRA, Ana

Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (Coord.). **Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares**. Indaiatuba/SP: Foco, 2019.

ROSA, Elisabete Terezinha Silva. A centralidade da família na política de assistência social. **Anais do I Congr. Intern. Pedagogia Social Mar. 2006**. Disponível em <[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100011&script=sci\\_arttext](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100011&script=sci_arttext)> Acesso em: 09. Abr.2023.

SOUZA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 52, núm. 205, p. 71-86, jan./mar., 2015. Disponível em <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p71.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71.pdf)> Acesso em: 10. Mar.2023.

STJ, Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1.119.462-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão. DJ: 26/02/2013, DJE: 12/03/2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. 16. Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias do Direito das Sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In TEIXEIRA, Daniele Chaves.

**Arquitetura do planejamento sucessório**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WIRTH, Noeme de Matos. AS NOVAS CONFIGURAÇÕES DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA E O DISCURSO RELIGIOSO. **Anais do Seminário Internacional Fazendo Gênero 10**, Florianópolis, 2013. ISSN 2179-510X. Disponível em <[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1386090342\\_ARQUIVO\\_NoemededeMatos.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1386090342_ARQUIVO_NoemededeMatos.pdf)> Acesso em 10. Mar.2023.